



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.002058/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente VALE FERTILIZANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Superado o óbice relativo à compensação como forma de pagamento e extinção do crédito tributário, a compensação precisa estar lastreada em crédito existente e disponível, e ser regularmente informada ao Fisco, o que não se verificou.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA- A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 122-139) interposto em face do acórdão n.º 12-32.751 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls.110-118), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em sede de fiscalização, o TVF (e-fls. 09-12) que deu origem ao auto de infração (e-fls. 05-08), teceu as seguintes considerações, ora sintetizadas:

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte, em suma, a compensação, em 28/02/1999, do imposto devido com recolhimento a maior do ano-calendário de 1998, está em desacordo com o art. 455, § 2º do RIR/99, ficando não caracterizada a opção, até a data limite fixada em lei, pela tributação favorecida da realização integral do saldo do lucro inflacionário. Saliente-se também que a DIPJ do exercício de 1999 não registra em sua ficha 08, linhas 13 e 14, esta realização, mas sim a realização mínima obrigatória, conforme se verifica na linha 17 (fls. 18)

Do exposto, conclui-se que o valor de R\$ 1.821.206,52, relativo à realização mínima de 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (fls. 18), deve ser adicionado ao Lucro Real apurado em 31/12/2002, conforme tabela 01, coluna 2, acima, o que modificará o Lucro real antes da compensação do prejuízo, do período, para o valor de R\$ 91.456.515,37, tabela 01, coluna 02 acima.

Como a omissão da realização do lucro inflacionário vem ocorrendo desde o ano calendário de 1999, conforme autos de infração lavrados, processos n.º 10.650.001802/2004-78 e 10650.001065/2005-94, houve alteração, pela fiscalização, nos anos calendários de 2000 e 2001, do prejuízo fiscal ocorrido no ano de 2000 e do valor compensado no ano de 2001. [Grifo nosso]

Assim, foram apuradas as seguintes infrações, objeto do auto (e-fls. 05-08):

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em 2000, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 2000 e 2001, através do Auto de Infração, processo 10650.001065/2005-94, que gerou saldo insuficiente de prejuízos pela alteração do saldo do prejuízo constantes do LALUR, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$1.821.206,52, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

A impugnação apresentada (e-fls.61-81) foi julgada improcedente, como se observa da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - PAGAMENTO - INTERPRETAÇÃO LITERAL. - O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. O artigo 9º da Lei n.º 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.(Acórdão 101-96-148).

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA- A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APRECIACÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DAS DRJ.

A compensação de crédito relativo de tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à RFB de declaração de compensação. Às DRJ competem apenas apreciar a manifestação de inconformidade contra ao não-reconhecimento do direito creditório.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 122-139), apreciado em primeira oportunidade por este colegiado em 13/06/2012 (e-fl. 148), quando se determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de autos n.º 106500018022004-78.

Realizada a diligência, a empresa juntou documentos dando conta de sua incorporação (e-fls. 216-235), e foi então determinado novo sobrestamento, por meio da resolução n.º 1302-000.647 deste colegiado, que em 20/09/2018 (e-fl. 336-341), cujo relatório reproduz para evitar repetições desnecessárias:

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 1232.751, de 16/08/2010, da 2a. Turma da DRJ no Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação. Considerou devido o IRPJ no valor de R\$ 1.047.193,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios, registrando-se a seguinte ementa:

(...)

A recorrente informou, em 27/12/2006, que seu saldo de lucro inflacionário existente em dezembro de 1998 foi realizado integralmente à alíquota incentivada de 10%, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.532 de 1997. **Salientou que, a formalização da opção da tributação incentivada ocorreu em fevereiro de 1999**, mediante compensação desse imposto de renda devido sobre o lucro inflacionário, com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998.

No entanto, a fiscalização concluiu que o procedimento adotado pela recorrente estaria em desacordo com o art. 455, § 2o, do RIR/99. Pois, em seu entendimento a legislação que dispunha sobre a realização integral do lucro inflacionário à alíquota incentivada condicionava a fruição de tal benefício à formalização da opção, por meio do pagamento do imposto (DARF), em cota única, até 31 de dezembro de 1998.

Desse modo, a fiscalização registrou que a recorrente não teria formalizado, na DIPJ do ano-calendário de 1999, a realização integral incentivada do lucro inflacionário, motivo pelo qual realizou o lançamento do imposto sobre a realização mínima de 10% ao ano, relativa ao período de 1999. **Esse processo foi formalizado sob o número 10.650.001802/200478** (Delegacia da Receita Federal de Uberaba).

Assim, a fiscalização recompôs o saldo do lucro inflacionário considerando como parcelas realizadas a partir de 1999, somente a realização mínima de 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, o que ocasionou novo lançamento fiscal contra a recorrente, relativo aos anos calendário de 2000 e 2001. Esse último lançamento encontra-se formalizado sob o número 10650.001065/200594 (Delegacia da Receita Federal de Uberaba).

Lavraram-se, por conseguinte, dois autos de infração contra a recorrente, relativos aos anos-base de 1999 a 2001 (Proc. 10.650.001802/200478 e Proc. 10650.001065/200594).

Em relação ao ano-base de 2000, em decorrência da apuração de prejuízo fiscal nesse período, a fiscalização realizou a recomposição do saldo de prejuízo fiscal para sua posterior utilização em períodos posteriores, o que impactou em parcela da exigência apurada em 2002.

Em decorrência da recomposição do saldo do lucro inflacionário e da glosa do prejuízo fiscal de 2000, em 28/12/2006, lavrou-se contra a recorrente o auto de infração em questão, no valor de R\$ 1.047.193,75 a título de Imposto de Renda, R\$ 680.990,09 a título de juros moratórios e R\$ 785.395,31 a título de multa, totalizando o valor de R\$ 2.513.579,15, sob as seguintes alegações:

- a) os procedimentos fiscais revisaram a DIPJ 2003 n.º 1249490, ano calendário 2002;
- b) glosa de prejuízos compensados: compensação de prejuízo fiscal apurado em 2000, no valor de R\$ 2.367.568,48, tendo em vista a reversão de prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos base de 2000 e 2001, objeto do processo n.º 10650.01065/200594. Enquadramento legal: arts. 247; 250, III; 251, parágrafo único; 509 e 510 do RIR/1999; e
- c) adições não computadas na apuração do lucro real: ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ/2003, ano calendário de 2002, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 1.821.206,52, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento legal: art. 8º da Lei n.º 9.065/1995; arts. 6º e 7º, da Lei n.º 9.249/1995. Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.

Destaca-se a seguinte conclusão do TVF:

"Em análise eletrônica da Malha Pessoa Jurídica, do exercício 2003, ano-calendário 2002, do contribuinte Fertilizantes Fosfatados SA Fosfertil, CNPJ 19.443.985/000158, verificou-se que o mesmo **declarou a menor o lucro inflacionário realizado para o ano-calendário de 2002, não obedecendo à limitação mínima de 10%**, conforme art. 449 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) (...)

Como a omissão da realização do lucro inflacionário vem ocorrendo desde o ano-calendário de 1999, conforme autos de infração lavrados, processos n.ºs 10.650.001802/200478 e 10650.001065/200594, houve alteração, pela fiscalização, nos anos-calendários de 2000 e 2001, do prejuízo fiscal ocorrido no ano de 2000 e do valor compensado no ano de 2001."

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 16/09/2010 (fls. 118) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 15/10/2010 (fls. 119/136), cujas razões são sintetizadas a seguir.

- a) o saldo de lucro inflacionário existente em dezembro de 1998 foi integralmente realizado à alíquota incentivada de 10%, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.532 de 1997;
- b) a formalização da opção ocorreu em fevereiro de 1999, mediante compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998;
- c) a fiscalização entendeu que o procedimento adotado estava em desacordo com o art. 455, § 2º do RIR/1999, motivo pelo qual lavrou auto de infração para exigir-lo o IRPJ relativo à realização mínima de 10% do lucro inflacionário no período base de 1999, objeto do processo 10650.001802/200478, pendente de julgamento na primeira instância;
- d) recomposto o saldo de lucro inflacionário, foi lavrado auto de infração relativo aos anos calendário de 2000 e 2001, processo n.º 10650.001065/200594, também pendente de julgamento;

- e) desde fevereiro de 2004 encontra-se decaído o direito de o Fisco efetuar lançamento relativo à opção da realização incentivada do lucro inflacionário, mesmo que não tenha informado tal realização na declaração de rendimentos;
- f) o art. 9º da Lei n.º 9.532/1997 foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo nos termos do art. 455 do RIR/1999, que criou condição, qual seja a estipulação de prazo até 31 de dezembro de 1998 para a opção do contribuinte, não fixada na Lei n.º 9.532/1997;
- g) ainda que a determinação do prazo pudesse ser entendida como matéria passível de regulamentação, considerando que o próprio direito ao incentivo não foi afetado, a lei deveria atribuir expressamente competência para regulamentação do prazo por meio de Decreto;
- h) considerando que tal contribuição não ocorreu, conclui-se que o Decreto extrapolou o texto da Lei n.º 9.537/1996 ao impor condições restritivas do direito de opção;
- i) na disposição específica em lei, deveria ter sido observado o prazo genérico para pagamento do imposto de renda apurado no encerramento do período de apuração, previsto no art. 6º, §1º, inciso I da Lei n.º 9.430/1996, qual seja o último dia do mês de março do ano subsequente;
- j) assim, a opção realizada em 28/02/1999 dever ser validada;
- k) nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n.º 9.532/1997, a formalização da opção se dá quando do pagamento em quota única do imposto de renda devido sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1998;
- l) formalizou a opção por meio da compensação de saldo negativo de IR apurado no ano de 1998 justamente por se tratar de uma das formas de extinção do crédito tributário previsto no art. 156 do CTN, efeito equivalente ao do pagamento;**
- m) são notórias as vantagens da compensação, em razão do simples encontro de conta dos créditos e débitos recíprocos, eliminando-se repetidos lançamentos pelo Fisco e repetições de indébito pelo contribuinte;
- n) nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n.º 21/1997, a própria Receita Federal demonstra que o próprio pagamento é feito pela via da compensação, como ocorreu no presente auto de infração;
- o) se a Lei n.º 9.532/1997 desejasse obstar a compensação como meio de realizar integralmente o lucro inflacionário deveria tê-lo feito expressamente, assim como fizeram o art. 31 da Lei n.º 8.541/1992 e o art. 7º da Lei n.º 9.249/1995, que autorizaram, em períodos anteriores, a mesma tributação incentivada do lucro inflacionário, mas de forma exclusiva;
- p) na remota hipótese de ser desconsiderada a realização integral incentivada, a fiscalização deveria ter efetuado a imputação do imposto efetivamente compensado para apurar novo saldo para lançamento da realização mínima;
- q) caso adotado tal procedimento, seria confirmado que o imposto compensado em fevereiro de 1999 (R\$ 1.274.844,57) foi muito superior ao exigido pela legislação (R\$ 455.301,62);
- r) a falta de apresentação de pedido de compensação não é suficiente para desconsiderar a realização efetuada, pois quando vigorava o art. 14 da Instrução Normativa nr. 21/1997 a compensação podia ser realizada independentemente de pedido ou autorização, por se tratar de tributo da mesma espécie;**
- s) foi informado o pagamento por meio de compensação durante a fiscalização, haja vista a inexistência de campo próprio na DIPJ ou na DCTF;
- t) conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, a fiscalização tem o dever de considerar as informações fornecidas pelos contribuintes antes da lavratura do auto de infração, além disso trata-se de erro de fato incorrido ao preencher a ficha da DIPJ do ano calendário de 1999 relacionada à demonstração da realização do lucro inflacionário;

u) por respeito à verdade material, é descabida a cobrança do crédito tributário aqui discutido;

v) para fins de argumentação, se não for abatido o IR compensado deve-lhe ser dado o direito à reconstituição desse crédito para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Na primeira oportunidade que o recurso voluntário foi submetido ao CARF, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução n.º 1202000.240, de 06/05/2014, da 2a. Câmara da 2a. Turma Ordinária da 1a. Seção de Julgamento) para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão da CSRF, nos autos do Proc. 10650.001802/200478 (na data da respectiva sessão, ainda não havia transcorrido o prazo para a interposição de embargos de declaração).

Com o trânsito em julgado e diante dos fatos registrados em despachos, os autos foram sorteados para julgamento do recurso voluntário.

Posteriormente, para reforçar suas razões, em 19/09/2016, a recorrente juntou a petição e decisão de fls. 179/183, as quais apresentam decisão da 1a. Turma da CSRF, relativa ao Proc. 10650.000381/200719, relativo à própria recorrente, envolvendo as mesmas questões aqui tratadas, distinguindo-se somente em relação ao período em questão (anos calendário 2003 e 2004 neste processo, ano calendário 2002), em que concluiu-se que poderia ser acolhida a compensação (e não só o pagamento literal) para a formalização da opção de que trata o referido art. 9º, § 2º da Lei n.º 9.532/1997, e que teria havido a decadência do direito de lançamento.

Na ocasião, o relator, Conselheiro Rogério Aparecido Gil, entendeu que também seria necessário aguardar o julgamento definitivo do processo 10650.001065/2005-94, de modo que houve nova conversão em diligência para sobrestamento do feito, como se infere:

Observa-se que, entendeu-se como sendo devido o sobrestamento deste processo (referida Resolução n.º 1202000.240, de 06/05/2014, da 2a. Câmara da 2a. Turma Ordinária da 1a. Seção de Julgamento) para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão da CSRF, nos autos do Proc. 10650.001802/200478.

À época, já havia Acórdão da Câmara Superior (mas não havia trânsito em julgado) reconhecendo o direito de a Recorrente utilizar-se de compensação (e não de pagamento em DARF) para extinguir o crédito tributário relativo a Lucro Inflacionário, com o benefício de 10%.

Da mesma forma, portanto, sem adentrar na análise das demais razões de recurso da recorrente, verifica-se que há a necessidade de se sobrestar, mais uma vez, o feito para aguardar o julgamento definitivo do referido Proc. 10650.001065/200594, considerando que a decisão definitiva naqueles autos também refletirá nestes autos. Isto é, uma vez acolhida a extinção do crédito tributário na forma de compensação, este perderá seu objeto.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do recurso voluntário até decisão definitiva no Proc. 10650.001065/200594.

Nesse ínterim, foi proferido acórdão em recurso especial nos autos do processo **10650.001065/2005-94**, contra o qual foram opostos embargos de declaração (e-fls. 347-369).

Naquele caso decidiu-se, em estreita síntese, pela desconsideração da compensação efetuada pela recorrente, tendo em vista que a fez apenas de forma escritural, sem declará-la em DCTF, a teor do trecho do voto da Relatora, Conselheira Cristiane Silva Costa:

Portanto, a compensação é forma de quitação do saldo do lucro inflacionário, caso efetuada regularmente e devidamente informada ao Fisco.

Ocorre que a realização incentivada de R\$ 1.274.844,87, em discussão nos autos, apenas foi compensada escrituralmente, sem qualquer informação em DCTF, ou outra declaração com efeito de confissão de dívida.

(...)

Como se pode observar em manifestação do contribuinte e documentos dos autos, a compensação do saldo do lucro inflacionário acumulado (10% dos R\$ 12.748.445,66) com o crédito (IRPJ pago a maior, R\$ 2.208.361,54), não se encontra lastreada em DCTF.

A equiparação com pagamento das outras formas de extinção do crédito tributário (como compensação e parcelamento) depende da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, para garantir a adimplência do valor junto à Fazenda Nacional. Apenas se apresentada DCTF, portanto, poderia ser reconhecida a realização incentivada do lucro inflacionário e o início do cômputo do prazo decadencial para lançamento do saldo de lucro inflacionário diferido.

Nos autos, considerando que a compensação meramente escritural não se encontra lastreada em declaração com efeito de confissão de dívida, não pode ser equiparada a pagamento. Diante disso, não há como se reconhecer a decadência do direito da exigência de lucro inflacionário e, nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Os embargos de declaração posteriormente opostos, não tiveram melhor sorte e foram rejeitados (e-fls. 362-365).

Assim, concluído o julgamento do processo mencionado, e tendo havido alterações na composição desta turma, realizou-se novo sorteio e o feito foi redistribuído a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I- Da delimitação da lide

Os pressupostos de admissibilidade já foram analisados na primeira oportunidade em que o feito veio a este colegiado (e-fl. 336-341), de modo que passo diretamente ao mérito.

Conforme relatado, a solução da presente controvérsia está umbilicalmente ligada ao quanto foi decidido em caráter definitivo nos autos dos processos 10650.001065/2005-94 e 10650.001802/2004-78.

O caso concreto tem origem auto de infração que glosou prejuízos compensados indevidamente, e por ausência de adição de lucro inflacionário na determinação do lucro real, como se observa na descrição do auto (e-fls. 05-08):

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em 2000, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 2000 e 2001, através do Auto de Infração, processo 10650.001065/2005-94, que gerou saldo insuficiente de prejuízos pela alteração do saldo do prejuízo constantes do LALUR, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$1.821.206,52, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto.

Verifico que finalmente existe decisão definitiva nos autos do processo **10650.001802/2004-78**, no qual negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte em 17/09/2013, conforme ementa do acórdão 9101.001-731:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 1998, 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. Tendo sido observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica, no caso apuração anual, o fato gerador só ocorre na data de encerramento do período-base, sendo esse o início para contagem do prazo decadencial, pelo que é rejeitada a preliminar de decadência levantada.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PRAZO PAGAMENTO PARCELADO. A Medida Provisória 215835, de 2001, por meio do disposto no artigo 62, permitiu que a liquidação fosse feita de forma parcelada e fixou como data limite para a opção o dia 30 de junho de 2001.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PAGAMENTO COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. Se a finalidade da lei ao prever o pagamento como forma de manifestação da opção do contribuinte pela realização incentivada do lucro inflacionário foi alcançar a extinção do crédito tributário e, se por meio da compensação tal finalidade é alcançada, não há motivos para a não aceitação de interpretação extensiva da lei. Entretanto, não comprovado o crédito do contribuinte, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois não extingue o tributário.

Neste caso, ainda que se tenha afastado o óbice da compensação, aceita como pagamento, **decidiu-se pela inexistência de crédito compensável**, conforme a síntese conclusiva:

Desse modo, é possível verificar indícios neste processo não favoráveis ao exposto pelo contribuinte, quais sejam:

Apesar da empresa informar em sua DIPJ 2000 ano-calendário 1999 e na diligência (pág. 184) que não restava saldo negativo do IRPJ/98, identificou-se uma compensação em DCTF no montante de R\$ 344.415,50 que não constava nas suas planilhas de compensação;

Em nova composição da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pág. 222) identifica-se divergências entre os meses que ocorreram as compensações e nos valores das atualizações do saldo negativo efetuadas, o que demonstrou um novo saldo negativo de IRPJ/98 após as compensações de R\$ 150.822,38, inicialmente este saldo foi totalmente utilizado. Nesta planilha também não está demonstrada a compensação de R\$ 344.415,50 apurada através do confronto da DCTF do 3º TRIM/99, não sendo possível determinar quais foram os valores efetivamente contabilizados;

Apesar de serem apresentados parcialmente partes de balancetes e razões que constam os valores elencados como compensados, não foi possível através desta documentação verificar as movimentações detalhadas da conta relacionada ao saldo negativo do IRPJ/98 (alegado pela contribuinte como tendo sido feita na conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras), descrição dos lançamentos contábeis, compensações efetuadas até o zerar esta conta;

Apenas algumas folhas do razão foram entregues e nenhum livro diário foi disponibilizado para que fosse possível comprovar a efetiva compensação do IRPJ incidente sobre a realização antecipada do lucro inflacionário. [Grifo nosso]

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Diante dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram inadmitidos, de modo que a decisão mencionada se tornou definitiva.

Conforme relatado, no processo **10650.001065/2005-94**, em julgamento do recurso especial do contribuinte (Acórdão 9101-004.301) negou-lhe provimento, **pois a compensação meramente escritural não tem efeito de confissão de dívida**, conforme a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. RIR/1999, ART. 455. REALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

A compensação meramente escritural, sem apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, não se equipara a pagamento para reconhecimento da realização incentivada do lucro inflacionário, na forma do 455, do RIR/1999. Assim, não é reconhecida a decadência para o lançamento do lucro inflacionário diferido.

No seu voto, a então Conselheira e relatora do caso, Cristiane Silva Costa, inicialmente consignou ser compensação forma de quitação, desde que regularmente efetuada e informada ao Fisco, conforme trecho pertinente:

Portanto, a compensação é forma de quitação do saldo do lucro inflacionário, caso efetuada regularmente e devidamente informada ao Fisco. Ocorre que a realização incentivada de R\$ 1.274.844,87, em discussão nos autos, apenas foi compensada escrituralmente, sem qualquer informação em DCTF, ou outra declaração com efeito de confissão de dívida.

(...)

Como se pode observar em manifestação do contribuinte e documentos dos autos, a compensação do saldo do lucro inflacionário acumulado (10% dos R\$ 12.748.445,66) com o crédito (IRPJ pago a maior, R\$ 2.208.361,54), não se encontra lastreada em DCTF.

A equiparação com pagamento das outras formas de extinção do crédito tributário (como compensação e parcelamento) depende da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, para garantir a adimplência do valor junto à Fazenda Nacional. Apenas se apresentada DCTF, portanto, poderia ser reconhecida a realização incentivada do lucro inflacionário e o início do cômputo do prazo decadencial para lançamento do saldo de lucro inflacionário diferido. Nos autos, considerando que a compensação meramente escritural não se encontra lastreada em declaração com efeito de confissão de dívida, não pode ser equiparada a pagamento. Diante disso, não há como se reconhecer a decadência do direito da exigência de lucro inflacionário e, nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte. [Grifo nosso]

II – Da alegação de decadência

No caso concreto, a recorrente alega teria ocorrido a decadência, uma vez que teria realizado integralmente o lucro inflacionário existente em 1998, com alíquota de 10% em fevereiro de 1999. Assim, entendeu teria se operado a prescrição em fevereiro de 2004, invocando para tanto a Súmula CARF nº 10:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da

Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto, no presente caso entendeu-se que não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada versada no art. 9º da Lei nº 9.532/972, tendo em vista não ter havido o pagamento do imposto em cota única, na data da opção. Esse entendimento foi confirmado nos autos dos processos relacionados, e por estarem vinculados, adota-se aqui a mesma solução.

O auto de infração no presente caso indicou a ocorrência do fato gerador em 31/12/2002, e o contribuinte dele teve ciência em 28/12/2006, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Partindo da premissa de que não houve o pagamento, como mencionado, inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula mencionada, de modo que afastou a alegação de decadência.

III - DO MÉRITO

Quanto às infrações apuradas, e diante da vinculação e identidade fática deste aos processos já mencionado, há que se guardar coerência com o quanto lá restou decidido.

Em ambos os casos se entendeu não ter havido a realização do saldo inflacionário.

No processo **10650.001065/200594** (e-fls. 347-369), chegou-se a essa conclusão em razão da desconsideração da compensação efetuada pela recorrente, tendo em vista que o fez apenas de forma escritural, sem declará-la em DCTF, a teor do trecho do voto da Relatora, Conselheira Cristiane Silva Costa, que adoto como razões de decidir:

Portanto, a compensação é forma de quitação do saldo do lucro inflacionário, caso efetuada regularmente e devidamente informada ao Fisco.

Ocorre que a realização incentivada de R\$ 1.274.844,87, em discussão nos autos, apenas foi compensada escrituralmente, sem qualquer informação em DCTF, ou outra declaração com efeito de confissão de dívida.

(...)

Como se pode observar em manifestação do contribuinte e documentos dos autos, a compensação do saldo do lucro inflacionário acumulado (10% dos **R\$ 12.748.445,66**) com o crédito (IRPJ pago a maior, **R\$ 2.208.361,54**), não se encontra lastreada em DCTF.

A equiparação com pagamento das outras formas de extinção do crédito tributário (como compensação e parcelamento) depende da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, para garantir a adimplência do valor junto à Fazenda Nacional. Apenas se apresentada DCTF, portanto, poderia ser reconhecida a realização incentivada do lucro inflacionário e o início do cômputo do prazo decadencial para lançamento do saldo de lucro inflacionário diferido.

Nos autos, considerando que a compensação meramente escritural não se encontra lastreada em declaração com efeito de confissão de dívida, não pode ser equiparada a pagamento. Diante disso, não há como se reconhecer a decadência do direito da exigência de lucro inflacionário e, nesse sentido, voto por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso concreto, em que igualmente não houve compensação nos moldes exigíveis, o que inclusive é mencionado pela própria recorrente.

Já no processo **10650.001802/2004-78**, negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte em 17/09/2013, ao argumento de **inexistência de crédito compensável**, conforme a síntese conclusiva:

Desse modo, é possível verificar indícios neste processo não favoráveis ao exposto pelo contribuinte, quais sejam:

Apesar da empresa informar em sua DIPJ 2000 ano-calendário 1999 e na diligência (pág. 184) que não restava saldo negativo do IRPJ/98, identificou-se uma compensação em DCTF no montante de R\$ 344.415,50 que não constava nas suas planilhas de compensação;

Em nova composição da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pág. 222) identifica-se divergências entre os meses que ocorreram as compensações e nos valores das atualizações do saldo negativo efetuadas, o que demonstrou um novo saldo negativo de IRPJ/98 após as compensações de R\$ 150.822,38, inicialmente este saldo foi totalmente utilizado. Nesta planilha também não está demonstrada a compensação de R\$ 344.415,50 apurada através do confronto da DCTF do 3º TRIM/99, não sendo possível determinar quais foram os valores efetivamente contabilizados;

Apesar de serem apresentados parcialmente partes de balancetes e razões que constam os valores elencados como compensados, não foi possível através desta documentação verificar as movimentações detalhadas da conta relacionada ao saldo negativo do IRPJ/98 (alegado pela contribuinte como tendo sido feita na conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras), descrição dos lançamentos contábeis, compensações efetuadas até o zerar esta conta;

Apenas algumas folhas do razão foram entregues e nenhum livro diário foi disponibilizado para que fosse possível comprovar a efetiva compensação do IRPJ incidente sobre a realização antecipada do lucro inflacionário. [Grifo nosso]

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Desse modo, nada a prover no presente feito.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar de decadência e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert